



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017169-74.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante VIA PAULISTA S/A, é apelado ANDRE FERNANDES GERA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 35034 (JV)

APELAÇÃO N.º 1017169-74.2023.8.26.0196

COMARCA: FRANCA

APELANTE: VIA PAULITA S/A

APELADA: ANDRÉ FERNANDES GERA PEREIRA

MM. Juiz de 1.ª instância: Alexandre Semedo de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. Aquaplanagem. Indenização por danos materiais. Responsabilidade do Estado (lato sensu). Acidente na rodovia causado pelo excesso de água na pista que culminou com o acidente de trânsito em análise. Sentença de procedência.

1. Ocorrência de acidente por força de omissão da requerida na fiscalização da via e, conseqüente manutenção da segurança. Dever de fiscalização da via. Nexo causal reconhecido, inclusive por meio de prova testemunhal. Inexistência de excludente da responsabilidade. Ausência de comprovação no sentido de que o condutor do veículo de propriedade do autor não adotou as cautelas necessárias na condução do automóvel e, tampouco imprimia velocidade incompatível com o local, mesmo porque o teste do etilômetro não identificou a presença de álcool no condutor do veículo avariado.

2. Constata-se que o acidente foi oriundo de omissão da requerida na fiscalização e manutenção da segurança na rodovia, bem como a ausência de sinalização no local.

3. Danos materiais mantidos. Demonstração do valor dos reparos a serem realizados no automóvel do requerente e que correspondem aos danos ilustrados nas imagens constantes nos autos. Ausência de impugnação.

4. Consectários legais. Adoção da taxa SELIC a partir de 09.12.2021, considerando que o evento ocorreu aos 27.02.2023, ou seja, posterior ao advento da mencionada norma, que já engloba a correção monetária e os juros de mora.

5. Sentença de procedência mantida com observação.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em confronto à r. sentença de **fls.557/567** que, nos autos da ação de rito comum (**indenização por danos materiais**) proposta por **ANDRÉ FERNANDES GERA PEREIRA** em face da **VIA PAULISTA S/A**, **julgou procedente** a ação para condenar a ré a pagar, em favor da parte autora, a quantia de R\$18.000,00 atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento do feito e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento. **Inconformada, a requerida VIA PAULISTA S/A interpôs recurso de apelação (fls. 570/589)**, sustentando que a sentença comporta reforma, tendo em vista que à Via Paulista S.A não pode ser imputada responsabilidade civil pelo evento danoso em comento, pois o agente a quem se pretende imputar a responsabilidade civil somente poderá ser responsabilizado pelo evento danoso se o caso abarcar os três requisitos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade e, é exatamente pela ausência de tais requisitos que a responsabilidade da Concessionária deverá ser afastada, já que inexistente ato ilícito por incidir as excludentes de ilicitude do exercício regular de um direito e culpa exclusiva de terceiro, além de inexistir nexo de causalidade. Aduz que, ao contrário do que alega a parte apelada, a apelante não cometeu falha na prestação de seus serviços, pois esta atuou no exato cumprimento dos deveres que lhe são impostos através do contrato de concessão que prevê as regras para a inspeção de tráfego o que, por si só, indica o reconhecimento pelo próprio ente concedente, de que é impossível que a apelante monitore de maneira permanente e onipresente todo o trecho da via. Menciona que, verificando-se que, em nenhum momento deixou de cumprir com suas obrigações contratuais firmadas perante o Estado, mister se faz considerar que se trata de conduta velada pela excludente de ilicitude denominada exercício regular de um direito, qual seja, direito de não ser responsabilizada por eventos que ocorram na via dentro de um intervalo de inspeção. Ressalta que, como afirmado, não apenas não se pode atribuir à parte apelante qualquer conduta ilícita que tenha ocasionado os danos alegados pela parte recorrida, mas também é viável considerar a culpa de terceiro (condutor) como uma causa de exclusão de ilicitude, tendo em vista que a ocorrência registrada pela Concessionária, com a presença do apelado ANDRÉ no momento do acidente, apresenta narrativa que diverge substancialmente das alegações trazidas nos autos, eis que não há qualquer esclarecimento coerente acerca das circunstâncias do incidente, especialmente porque o próprio condutor apresentou versões

contraditórias. Em um momento, atribuiu a causa do acidente a um terceiro veículo que teria “jogado” água em seu para-brisa, comprometendo sua visão; em outro, alegou ter perdido o controle ao passar por um excesso de água na via, supostamente provocando a aquaplanagem. Acrescenta que, é evidente que, considerando as condições climáticas de chuva e pista molhada, a perda de controle do veículo e a posterior colisão com a barreira de proteção ocorreram devido à imprudência do condutor, que não adotou as cautelas necessárias à condução em condições adversas, pois é obrigação do motorista dirigir com atenção redobrada em situações de chuva, o que claramente não foi observado no caso. Argumenta que a análise das condições da rodovia, que estava em perfeitas condições de tráfego, sem qualquer indício de defeito ou acúmulo de água, reforça que o único fator causador do evento danoso foi a falta de imprudência e diligência do condutor, sendo razoável concluir que este trafegava em alta velocidade, perdeu o controle do veículo e, assim, deu causa ao acidente e, ao trafegar com o veículo indobrando as leis de trânsito e com falta de atenção, violou o Código de Trânsito Brasileiro, que em seu artigo 28 dispõe sobre o dever de cuidado e atenção do motorista. Alega que, em sendo a decisão fundamentada em SUPOSTA falha na prestação de serviços públicos, onde teria agido a apelante com omissão na fiscalização e manutenção da via, tratar-se-ia, portanto, de ato omissivo, sendo imprescindível a demonstração de culpa em sentido estrito para configuração de responsabilidade, lastreado na melhor interpretação jurídica. Ressalta que não tendo a Concessionária cometido qualquer ato ilícito, esta não deu ensejo à ocorrência do acidente em comento e, logo, não há sequer nexo de causalidade entre suposta falha de serviço por parte da apelante e as avarias no veículo do apelado, que justifique seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, razão pela qual estes restam totalmente refutados. Por fim, esclarece que, ainda que o veículo tenha sido avariado em razão do incidente ocorrido na rodovia, tais danos não decorreram de falhas na prestação dos serviços da concessionária que, conforme fora comprovado, cumpriu com todos os deveres previstos no contrato de concessão e, dessa forma, inexistindo ato ilícito cometido pela concessionária e nexo causal que a vincule à ocorrência do acidente, não há qualquer fundamento jurídico para que esta seja compelida a ressarcir o apelado pelos valores que este narra ter desembolsado para consertar o automóvel. Requer seja dado total provimento ao recurso para que a ação seja julgada improcedente e, como via de consequência, impondo-se ao recorrido o ônus do pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Recurso recebido e preparado **(fls.593/594)**, sem apresentação de contraminuta recursal **(certidão de fl.598)**. Os autos foram distribuídos à minha Relatoria por força da prevenção com o Agravo de Instrumento registrado sob o nº 2297926-60.2023.8.26.0000 **(fls.492/502)**. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Pelo meu voto nego provimento ao recurso e mantenho a sentença que julgou procedente o pedido inicial, com observação.**

2. Conforme se depreende da inicial tem-se que, em **27.02.2023**, o veículo Ford/Fiesta Sedan, ano 2009, placas EIQ8G62, que era conduzido à época por David Pereira na Rodovia Anhanguera, ao alcançar a altura do KM 243, no Município de Santa Rita do Passa Quatro, passou sobre um excesso de água que escorria sobre a pista, fazendo com que seu automóvel perdesse o controle da direção, vindo a se chocar contra a mureta de concreto existente entre o canteiro central e a faixa de rolamento da esquerda. Afirma que o acidente teria se dado em razão da condição da pista de rolamento, a qual se encontrava com excesso de água, o que resultou em colisão não somente com o seu automóvel, como também com outros três veículos que no local trafegavam. Aduz que, por força do evento, foi obrigado a arcar com o conserto do veículo sinistrado, cujo valor atingiu a quantia de R\$18.000,00. Acrescenta que a ré, ao assumir a via na condição de concessionária de serviço público investiu-se na posição de Estado, sendo sua a responsabilidade manter a rodovia em plenas condições de trafegabilidade, responsabilidade esta que se configura como objetiva. Requer a condenação da concessionária ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$18.000,00 (dezoito mil reais). **O MM.Juiz houve por bem julgar procedente a**

presente ação, decisão que deve ser mantida, com observação.

3. Nos termos do artigo 37, §6º da Carta Dirigente de 1988, a responsabilidade do Estado é objetiva, para casos de ação de agentes públicos. E, pela teoria do risco administrativo, adotada em nosso ordenamento, para caracterização da responsabilidade, basta que a vítima demonstre a existência de ação/omissão, o dano causado e o nexo de causalidade. O elemento culpa torna-se dispensável, bastando a configuração dos outros três elementos. Contudo, como cediço, mesmo nos casos de atuação estatal a responsabilidade não é integral; permite-se que o Estado se exonere caso prove culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, e ainda, fato exclusivo de terceiro. **Não se adotou a teoria do risco integral.**

3.1. No caso, embora seja aventada a responsabilidade objetiva da apelante, trata-se, na realidade, de um 'non facere' de repercussão danosa, de falta de serviço do ente requerido. Nessa ótica, **tem-se a imputação de negligência — omissão** — sendo que, nestes, não há atuação direta do Estado (no caso, de seu delegatário) na produção do evento danoso, mas é certo que ele tinha o dever de evitá-lo. O nexo causal é normativo: existe se existia claramente o dever de agir.

3.2. Desse modo o Estado ('lato sensu') deve responder não pelo fato que gerou diretamente o dano, aqui, **o acidente na rodovia administrada pela concessionária**, mas sim por não ter ele praticado (por seus agentes) conduta suficientemente adequada a fim de evitá-lo ou minimizar seu resultado, quando o fato for (fosse) previsível. O Estado responde quando se omitir diante do dever legal de evitar o dano, ou seja, quando o comportamento estatal ficar aquém do padrão normal costumeiramente exigido. A omissão deve ser a causa direta e imediata do dano. Causalidade normativa. **Foi o que ocorreu no caso em tela.**

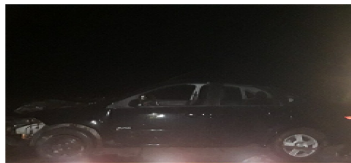
4. **Pois bem.** Conforme se depreende das anotações constantes no Boletim de Acidente de Trânsito nº 202302271016485 **(fls.16/32)**, bem como pela dinâmica dos fatos, verifica-se ser fato incontroverso que o acidente ocorrido na Rodovia Anhanguera SP-330, 243, que culminou com os danos causados no veículo do autor, foi oriundo de omissão da requerida na fiscalização da pista, especialmente acerca da ausência de sinalização quanto à presença de excesso de água pela faixa de rolamento (aquaplanagem). A narrativa do respectivo Boletim não deixa dúvida que era noite no dia dos fatos (27.02.2023, às 20h17min) e que o tempo estava chuvoso **(fl.16)**. O condutor do veículo relatou à autoridade policial militar que **(fl.20)**:

"Transitava com seu veículo em velocidade compatível com os faróis acionados, pela faixa da esquerda, sob forte chuva, quando passou sobre a um excesso de água que escorria sobre a pista, fazendo com que o seu carro aquaplanasse e perdesse o controle da direção, vindo a se chocar contra a mureta de concreto, e ficasse parcialmente imobilizado entre o canteiro central e a faixa de rolamento da esquerda, momento em que sentiu um choque contra a lateral direita do seu carro, ficando imobilizado no local. Alega ainda que havia um caminhão na faixa da direita, que no momento que passou sobre o excesso de água que escorria na faixa de rolamento, tirou completamente a sua visão da rodovia"

5.1. Conforme constatações em levantamento de local do acidente, a superfície da pista encontrava-se molhada e, em boas condições **(fl.21)**. As informações complementares do veículo do autor eram boas com relação ao estado geral do automóvel e dos pneus, cuja remoção se deu por meio de guincho **(fl.26)**. Com identificação do veículo avaliado constatou o avaliador danos de pequena monta no para-choque dianteiro, painel dianteiro, iluminação dianteira, capô, para-lama dianteiro esquerdo e direito, soleira esquerda, porta traseira esquerda, 01 pneu e roda e danos mecânicos **(fl.27)**, conforme ilustram as fotografias do veículo encartadas a **fl.30**:



(Foto Veículo) EIQ8G62 - FORD/FIESTA SEDAN1.6FLEX



(Foto Veículo) EIQ8G62 - FORD/FIESTA SEDAN1.6FLEX



(Foto Veículo) EIQ8G62 - FORD/FIESTA SEDAN1.6FLEX



(Foto Veículo) EIQ8G62 - FORD/FIESTA SEDAN1.6FLEX



(Foto Veículo) EIQ8G62 - FORD/FIESTA SEDAN1.6FLEX



(Foto Veículo) EIQ8G62 - FORD/FIESTA SEDAN1.6FLEX

5.2. No que pertine à descrição dos fatos, o Boletim de Ocorrência narra a seguinte versão (fls.31/32):

"1. TRANSITAVAM OS VEÍCULOS EIQ 862 - FORD/FIESTA SEDAN 1.6FLEX CONDUZIDO POR DAVID PEREIRA, O VEÍCULO EKR 9615 - FIAT/PUNTO ATTRACTIVE CONDUZIDO POR OSMANE GONCALVES DA SILVA, E O VEÍCULO EXO 0761 - NISSAN/VERSA 16 UNIQUE CONDUZIDO POR PEDRO DE BARROS FARIAS, PELA SP 330 - RODOVIA ANHANGUERA, NO SENTIDO SANTA RITA DO PASSA QUATRO A SÃO SIMÃO, QUANDO NO QUILOMETRO 243+100 ENVOLVERAM-SE EM UM SINISTRO DE TRÂNSITO DO TIPO CHOQUE, SEM VÍTIMAS, ONDE O VEÍCULO EIQ 862 - FORD/FIESTA SEDAN1.6FLEX CHOCOU-SE CONTRA A MURETA DE CONCRETO EXISTENTE ENTRE A RODOVIA E O CANIEIRO CENTRAL, IMOBILIZANDO-SE PARCIALMENTE SOBRE A FAIXA DE ROLAMENTO DA ESQUERDA, MOMENTO EM QUE O VEÍCULO EKR 9615 - FIAT/PUNTO ATTRACTIVE CHOCOU-SE CONTRA A LATERAL DIREITA DO VEÍCULO EIQ862 - FORD/FIESTA SEDAN1.6FLEX, FICANDO IMOBILIZADO SOBRE A FAIXA DE ROLAMENTO DA ESQUERDA, E NA SEQUÊNCIA O VEÍCULO EXO 0761 - NISSAN/VERSA 16 UNIQUE CHOCOU-SE CONTRA A DEFESA METÁLICA EXISTENTE ALÉM DO ACOSTAMENTO, E DESLOCOU SEU VEÍCULO ATÉ O CANIEIRO CENTRAL PARA AJUDAR NA SINALIZAÇÃO, ONDE PERMANECERAM PARA ELABORAÇÃO DA OCORRÊNCIA.

2. OS CONDUTORES FORAM SUBMETIDOS AO ENLÔMETRO Nº 05175, SENDO REALIZADO OS TESTES

Nº 331, 332, E 333 RESPECTIVAMENTE, NÃO CONSTATANDO ESTAREM SOBRE INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL.

3. COMPARECEU NO LOCAL A CONCESSIONÁRIA VIA PAULISTA, COM O GUINCHO - GL2909, O RESGATE AB 2913, E A INSPEÇÃO IT 2912, CONDUZIDA PELA INSPEÇÃO WELLINGTON, QUE ELABOROU O EVENTO VIA PAULISTA Nº 7503, E CONSTATOU DANOS AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA, SENDO UMA PLACA DE SINALIZAÇÃO TIPO: MARCADOR DE PERIGO, E UM SUPORTE DE PLACA DE MADEIRA.

4. PLACA R-19 LOCALIZADA NO QUILOMETRO 242+200 REGULAMENTANDO A VELOCIDADE MÁXIMA PERMITIDA DE 110KM/H PARA VEÍCULOS LEVES E 90KM/H PARA VEÍCULOS PESADOS.

5. ODÔMETRO DOS VEÍCULOS:

EIQ 8G62 - FORD/FIESTA :058938.

FXD 0761 - NISSAN/VERSA: 180262.

EKR 9615 - FIAT/FUNTO: 128714.

6. ENCONTRAVA-SE COMO PASSAGEIRA NO VEÍCULO FXD 0761 - NISSAN/VERSA: ÁUREA MAGALI DOS SANTOS FARIAS, RG 19.120.204-6/SP.

7. ENCONTRAVA-SE COMO PASSAGEIROS NO VEÍCULO EIQ 8G62 - FORD/FIESTA: MARIA CRISTINA FERNANDES GERA PEREIRA, RG 30.275.170-1/SP, E ANDRÉ FERNANDES GERA PEREIRA, RG 46.347.962/SP. 8. ENCONTRAVA-SE COMO PASSAGEIROS NO VEÍCULO EKR 9615 - FIAT/FUNTO: LARISSA OLIVEIRA DA SILVA, RG 52.442.558-09, SOPHIA SILVA DOS REIS OLIVEIRA, 06 ANOS, GUILHERME APARECIDO GALO, CPF: 359.613.148-04, E ESTER DE OLIVEIRA DA SILVA, RG 23.945.916-7".

5.3. A testemunha arrolada pelo autor **AUREA MAGALI DOS SANTOS FARIAS**, relata que estava em um carro, voltando de São Paulo (0min48s) no dia dos fatos e que: "estava chovendo muito 'muito forte' e formou na pista do lado outro, tipo um córrego, um lago (01min03s) no meio da pista e, estávamos voltando normalmente com o carro, dentro dos padrões que tem que ser seguido (01min12s) né e, infelizmente a gente perdeu o controle do carro lá, meu esposo que estava dirigindo e rodopiamos por várias vezes na pista (01min26s), indo parar com o carro na contramão, na defesa metálica (01min35s) do outro lado da pista (01min36s). Ele bateu e parou ali, depois de ter passado por essa, esse tipo um rio, um riacho que foi formado na pista (01min48s). Indagada a respeito de quem é seu esposo, a testemunha respondeu que era o seu Pedro de Barros Farias (01min56s). Mencionou que três carros foram atingidos neste evento (02min10s) e os três tiveram o mesmo problema de aquaplanagem (02min18s). Afirmou que o

carro de seu esposo é um Nissan Versa (02min32s). Indagada pelo julgador se viu o momento em que a pessoa que estava no Ford/Fiesta, que seria o carro do André, o motorista do Fiesta (02min40s), perdeu o controle ou quando vocês chegaram e tiveram o acidente ele já tinha se acidentado (02min46s) ou quem se acidentou primeiro, respondeu a depoente que: "Olha foi tudo assim (02min52s) tão rápido, doutor, tão rápido (02min55s) que a gente não consegue se lembrar direito, mas pelo que nós paramos na pista (03min02s), e olhamos, tava uma chuva muito forte aí o carro é, ele parou de funcionar (03min10s), não voltava a funcionar. A gente conseguiu fazer o carro voltar a funcionar (03min16s), conseguimos abrir um pouco o vidro e olhamos do outro lado da pista já haviam os dois carros lá do outro lado já, tá (03min21s). Indagada a respeito se havia algum caminhão por perto, um pouco a frente, um pouco atrás (03min28s), a testemunha asseverou que: "Não, não tinha caminhão (03min32s), não tinha nada, nada, nada. Foi somente a gente mesmo que eu vi (03min37s), que eu presenciei e logo em seguida (03min39s) que a gente, que a gente é, conseguiu presenciar foi os carros, os outros dois carros também (03min45s).

5.4. Ao responder às perguntas formuladas pelo advogado da Concessionária ré e indagada a respeito de quando saíram do carro já tinha acontecido os outros dois acidentes (04min06s), relatou a depoente que: "É, a gente conseguiu atravessar a pista (04min09s), logo depois que ocorreu isso com a gente, tá (04min12s). Conseguimos fazer o carro voltar a pegar né? (04min14s), porque o carro acho que deve ter dado pane, eu não sei o que aconteceu (04min17s) que a gente ficou né. A gente atravessou a pista (04min21s) os dois carros estavam lá já (04min22s). Instada a se manifestar se não viu o outro acidente acontecer (04min26s), relatou a testemunha que: "Esses dois carros, foram com esses dois carros (04min30s). O meu carro que era o meu e do meu esposo que estávamos né? (04min33s) e esses outros dois aí que rodopiou também junto (04min36s). Acho que foi tudo ali junto, tudo numa sequência (04min41s) de acontecimentos, entre os três, entendeu? (04min43s). Indagada se presenciou o acidente com os outros carros também (04min47s), respondeu a testemunha que: "Sim, hã, hã" (04min50s). Confirmou que não havia nenhum outro veículo envolvido, além dos que estavam no acidente (04min57s). Indagada a respeito da presença de algum caminhão (05min03s), a testemunha relatou que: "Não vi caminhão nenhum ali (05min06s), no momento que aconteceu tudo isso, não tinha nenhum caminhão (05min10s). É somente mesmo

os carros que foram passando depois (05min13s). Instada a se manifestar a respeito da condição da pista (05min25s), respondeu a depoente que: "Olha, a pista estava assim. É estava muito, muita chuva, tinha um lago na pista (05min31s), se formou um lago, onde infelizmente os carros vieram a aquaplanar (05min38s) nesse lago que, se formou na pista de um lado ao outro (05min41s). Indagada a respeito da presença de um caminhão, tendo em vista que o autor alegou no Boletim de Ocorrência (05min52s), que tinha um caminhão que jogou uma poça de água no retrovisor, que fez ele perder o controle (05min57s), perguntou o advogado da requerida se a testemunha realmente não tinha esse conhecimento (06min00s), tendo sido respondido que: "Não tenho conhecimento. Eu não me lembro disso, não" (06min05s).

6. Logo, concluiu-se que **o fator determinante do acidente foi a condição da pista de rolamento, a qual se encontrava com excesso de água**, o que culminou com o envolvimento de três veículos no acidente, conforme inclusive fora confirmado pela prova oral, que também afirmou que, no dia dos fatos, formou-se um 'lago na pista', pois estava chovendo muito. Nesse contexto, verifica-se que a prova documental e oral produzidas confirmam a existência de excesso de água na pista de rolamento, fato que, aliado ao horário noturno em que os fatos ocorreram, prejudicou a visibilidade do motorista que conduzia o veículo de propriedade do autor, o que culminou com a aquaplanagem que sofreu o automóvel, causando-lhe danos de pequena monta. Além disso, deve ser ressaltado que não há comprovação no sentido de que o autor imprimia velocidade incompatível com o local e, tampouco que deixou de adotar as cautelas necessárias à condução do automóvel, uma vez que o veículo apresentava boas condições, inclusive dos pneus e, ainda, porque realizado o teste do etilômetro, não foi constatada a presença de álcool no condutor do veículo avariado.

7. Deste modo, do conjunto probatório apresentado nestes autos é concebível inferir que a apelante é, de fato, responsável pelo acidente de trânsito sob análise, eis que não foi diligente na fiscalização e manutenção da via, inexistindo qualquer sinalização a respeito da presença de excesso de água na pista de rolamento e, portanto, deve arcar com os danos inerentes. E, nesse ponto, observa-se que o autor comprovou o valor desembolsado para os reparos com o veículo que resultou

em R\$18.000,00 (dezoito mil reais), conforme se depreende da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFS-e de **fl.33**, orçamento, este não impugnado pela requerida, devendo, por conseguinte, remanescer condenada ao ressarcimento do apelado.

8. Por outro lado, com relação aos consectários legais, a sentença comporta observação, uma vez que deve ser adotada na hipótese dos autos a taxa SELIC, única e tão somente, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, ou seja, a partir de 09.12.2021, tendo em vista que o acidente ocorreu aos 27.02.2023, ou seja, posterior ao advento da referida norma.

9. Dessa forma, deve ser mantida a sentença que julgou procedente a ação, observando-se tão somente os consectários legais. Deixo de majorar a verba honorária, tendo em vista a ausência de trabalho desenvolvido em grau recursal pela parte adversa.

10. Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso e mantenho a sentença que julgou procedente a ação, com observação.**

OSWALDO LUIZ PAIU

Relator